



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado da Bahia, devidamente representado pela Procuradora infrafirmada, no exercício de sua missão constitucional, com supedâneo no art. 130 da Constituição da República, bem como no art. 5º, I e VI, da Lei Estadual nº 12.207/11, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da Prefeitura Municipal de Morpará, representada por sua gestora, Sra. Edinalva Pereira de Almeida, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos:

**I. DOS FATOS**

Em denúncia encaminhada internamente ao Ministério Público de Contas (doc. 01), fomos informados acerca da instauração pelo executivo municipal, em abril de 2012, de concurso público para provimento de 189 vagas, por meio do Edital nº 001/2012 (doc.02).

Concluída a etapa de realização das provas, foi publicado, nos dias 03 e 11 de julho de 2012, no diário oficial, a lista de aprovados contendo 314 (trezentos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

quatorze) candidatos classificados (doc. 03), sendo o concurso público, ao final, homologado em 13 de julho do mesmo ano (doc.04).

Ademais, relatou-se que, em 14 de janeiro de 2013, a municipalidade procedeu à convocação aleatória de 56 (cinquenta e seis) candidatos aprovados para realização de exames médicos e posterior provimento dos cargos (doc. 05).

No mais, informa o denunciante que diversas vagas ofertadas no edital estão indevidamente ocupadas por servidores temporários, em violação aos princípios da moralidade, isonomia e legalidade, além de constituir um óbice à nomeação dos candidatos regularmente aprovados no concurso público.

Em especial, foram colacionados à denúncia os seguintes documentos: **(i)** Edital nº 001/2012, referente a abertura do concurso público para provimento de cargos permanentes (doc. 02); **(ii)** Lista dos aprovados no concurso público (doc. 03); e **(iii)** Edital nº 01/2013, que dispõe sobre a convocação de parte dos aprovados para realização de avaliação médica (doc. 05).

Para averiguar as irregularidades apontadas na denúncia, promovemos uma pesquisa no SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – (doc. 06), na qual constatamos que inúmeros cargos objeto do concurso público estão preenchidos por servidores temporários. Constatou-se, ainda, que a candidata Sra. Leonidia Maciel de Araújo, inscrição nº 065287, prestou concurso público e foi aprovada, em primeiro lugar, para o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais para Zona Rural de Vila de Quixaba, cargo nº 023, ao passo que sua convocação se deu para a função de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais para Zona Urbana, cargo nº 020, evidenciando a nulidade da referida nomeação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Ato contínuo, este órgão ministerial encaminhou o ofício MPC nº 18/2013 (doc. 07) à Prefeita do município, Sra. Edinalva Pereira de Almeida, para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, oportunidade em que recomendou-se a adoção das seguintes providências: **(i)** anulação da nomeação da candidata Sra. Leonídia Maciel de Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais para Zona Urbana, cargo nº 020, e posterior convocação da Sra. Maria da Cruz de França Bessa, segunda colocada para o cargo em questão; **(ii)** exoneração dos servidores temporários e convocação dos candidatos aprovados para esses cargos.

Em resposta ao sobredito ofício (doc.08), informou a gestora que: **(i)** promoveu as contratações temporárias pois ainda não sabia a exata necessidade da administração pública, bem como em razão da ausência de manifestação desta Corte de Contas quanto à regularidade do concurso realizado; **(ii)** as contratações temporárias efetivadas pela administração tiveram como objetivo o preenchimento dos cargos cuja necessidade mostrou-se mais urgente, sendo que estas contratações precárias foram entabuladas com os candidatos aprovados do mencionado concurso, em respeito à ordem de classificação; **(iii)** com relação à convocação da Sra. Leonídia Maciel, houve um equívoco na publicação do ato convocatório para realização de avaliação médica, pois a mesma exerce a suas atividades na zona rural, fato comprovado por certidão anexa (doc. 09).

Em complementação, apresentou a gestora novas informações por meio de ofício (doc. 10), no qual informa que em razão das irregularidades encontradas no processo de contratação da empresa responsável pelo certame, dentre as quais a contratação direta da empresa organizadora, que afrontaria a cláusula 2.6.4 do TAC firmado com o MPT – Ministério Público do Trabalho, a municipalidade aguarda manifestação dos órgãos competentes para a regular nomeação dos candidatos aprovados no certame ora analisado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Posteriormente, o denunciante remeteu a este *parquet* cópia de medida liminar deferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Ibotirama – Bahia, nos autos do Mandado de Segurança, tombado sob nº 0001329-75.2013.805.0099, impetrado por candidatos aprovados no mencionado concurso, na qual determinou-se a imediata nomeação e posse dos impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados (doc. 11).

Por meio do ofício MPC nº 083/2013 (doc. 12), esclareceu este órgão ministerial que a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público não depende da prévia análise da legalidade do certame pelo Tribunal de Contas, uma vez que, ordinariamente, este exame é realizado após o provimento dos cargos públicos, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, III, da Constituição Federal, para “*apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal.***”

Na mesma oportunidade, esclareceu-se que, se o Município tivesse conhecimento de indícios de irregularidade da condução do concurso público, deveria ter instaurado processo administrativo para sua apuração, o que não foi feito até o momento.

Ademais, relatou-se no sobredito ofício ministerial que, em consulta ao SIGA, foi constatado que o provimento dos cargos temporários não respeitou a ordem de classificação dos aprovados no concurso, porém, mesmo que essa ordem tivesse sido respeitada, não é pertinente a nomeação temporária de aprovados em concurso público para cargos efetivos. Por fim, reiteradamente, requisitou-se a exoneração dos servidores temporários contratados, com a consequente nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Em resposta ao sobredito ofício, a gestora encaminhou ao MPC o ofício nº 219/2013 (doc. 13), no qual informa que promoveu a regular nomeação de 47(quarenta e sete) candidatos aprovados, em obediência à ordem de classificação, acostando aos autos o edital nº 10/2013, publicado no Diário Oficial do Município em 18 de outubro de 2013, bem como os respectivos termos de posse.

Ocorre que, pela análise dos documentos acostados, bem como das informações contidas no SIGA (doc. 06), constatou-se que ainda existem diversos cargos ocupados por servidores temporários, para os quais existem candidatos regularmente aprovados no concurso público ainda não convocados. Resta demonstrada a recalcitrância da gestora em promover a regular convocação dos candidatos aprovados, em nítida violação aos princípios mais basilares do direito, notadamente os do concurso público, da moralidade, legalidade e isonomia.

**II. DO DIREITO**

A forma republicana de governo, consagrada no art. 1º da Constituição Federal, confere a todos os cidadãos o direito de participar da Administração Pública, seja direta ou indiretamente, o que inclui o exercício de cargos e empregos públicos. Nessa esteira, é natural que para a consecução de suas atividades e atendimento do interesse público a administração necessite contratar pessoas, denominadas servidores públicos.

Em regra, as atividades da administração pública devem ser desempenhadas por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos. Nesse sentido, disciplina o art. 37, II, da Carta Política, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (g.n)

A despeito da prévia realização do concurso público configurar regra geral para contratação de servidores públicos, a própria Constituição Federal criou duas **situações excepcionais**, nas quais é autorizada a contratação direta e precária de funcionários públicos, dispensada a realização do certame. A primeira delas consiste na autorização para provimento de cargos comissionados de direção, chefia ou assessoramento, para os quais seja necessário um laço de confiança mais estreito, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A segunda situação encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que admite, excepcionalmente, a contratação de servidores temporários, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público definidas previamente em lei.

Ainda na contextualização do tema, importantes lições são trazidas pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Especial nº 194.657-1/RS, *in verbis*:

“(…)

A exigência constitucional do concurso público não traduz mera opção pelo procedimento técnico de seleção de servidores capazes fundada no interesse exclusivo da administração pública.

Um dos objetivos do sistema de concurso público, acentuou Seabra Fagundes, é “democratizar o acesso aos cargos públicos: igualdade de oportunidades para todos, acima e além de influências pessoais.”

Neste espírito, consoante ressaltado acima no tópico relativo ao escorço



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

fático, o Município de Morpará deflagrou, em abril de 2012, concurso público para provimento de 189 vagas, para o qual foram aprovados 314 candidatos. Sucede que, a despeito dos inúmeros ofícios encaminhados por este *parquet*, rogando pelo cumprimento das normas legais, bem como da determinação proveniente de decisão judicial, a gestora empossou apenas 56 (cinquenta e seis) candidatos aprovados em tal concurso.

Por outro lado, em pesquisa realizada no banco de dados do SIGA , constatou-se um número bastante significativo de contratados por prazo determinado, em nítida violação ao caráter restritivo, excepcional e temporário que devem revestir tais contratações. Ademais, verificou-se que diversos dos cargos ofertados no concurso público, para os quais há candidatos aprovados ainda não empossados, encontram-se indevidamente ocupados por servidores temporários, configurando burla ao concurso público, como pode ser visto no quadro abaixo<sup>1</sup>:

CARGO	PREVISÃO NO EDITAL	CONVOCADOS PARA EXAMES	EMPOSSADOS	SERVIDORES TEMPORÁRIOS
Auxiliar de Serviços Gerais 40h/s	12	07	07	<b>40</b>
Vigilante	06	05	05	<b>02</b>
Motorista de modo geral	13	04	04	<b>11</b>
Nutricionista 40 h/s	01	0	0	<b>01</b>
Assistente Administrativo 40h/s	07	0	0	<b>02</b>
Agentes de Combates às	11	3	3	<b>06</b>

<sup>1</sup>Dados extraídos dos seguintes documentos:

- Edital nº 001/2012, Doc 02 ( Cargos e Previsão no Edital )
- Anexo I do Edital nº 10/2013, Doc 13 ( Convocação para Posse)
- Doc 13 (Termo de Posse)
- Pesquisa no SIGA, Doc 06 ( Servidores Temporários – Competência: dezembro/2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Endemias 40 h/s				
Professores	54	0	0	<b>61</b>
Técnico em Enfermagem 40h/s	10	08	08	<b>05</b>
Nutricionista 40h/s	01	0	0	<b>01</b>

A jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal orientam-se no sentido de que **há direito subjetivo à convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital do concurso público**. Por outro lado, consolidou-se que o gestor possui discricionariedade para decidir, de acordo com a oportunidade e conveniência administrativas, acerca do melhor momento para promover a nomeação dos candidatos aprovados, dentro do prazo de validade do concurso.

Sucede que o provimento dos cargos ofertados no concurso público com servidores temporários demonstra a imediata necessidade da administração na prestação deste serviços, gerando para o candidato aprovado para respectiva vaga **direito subjetivo à imediata nomeação e posse**. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.**

[...]

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso. (grifos nossos) (AgRg no REsp 1188144 / GO. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO . Julgado em 08/10/2013 )**

O entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação coaduna-se com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, além de evitar a prática do clientelismo público, na qual prioriza-se a nomeação de parentes e amigos para o exercício da função pública. O sistema do concurso público prestigia o mérito e garante a contratação de servidores qualificados, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade públicas. Sucede que, diuturnamente, os comandos constitucionais e os princípios administrativos são ignorados por administradores públicos que optam por gerir a coisa pública como se sua fosse, atuando para consagração de interesses próprios, em detrimento do interesse público.

Pelo exposto, conclui-se que os candidatos aprovados no concurso público para os cargos que estão providos com servidores temporários têm direito subjetivo à imediata nomeação e posse, devendo o gestor promover, no mesmo ato, a exoneração dos trabalhadores temporários. Por outro lado, com relação aos demais candidatos aprovados no concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, cujos cargos não estão ocupados por servidores temporários, deverá a gestora provê-los nos cargos públicos no momento mais oportuno e conveniente até o prazo final de validade do concurso, previsto para o dia 13 de julho de 2014, salvo se este for prorrogado por mais dois anos, hipótese em que o prazo final para nomeação findar-se-á em 13 de julho de 2016. Esta é a tutela que se espera deste Tribunal.

**III. DOS PEDIDOS**

Em face ao exposto, requer este Ministério Público de Contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

- (i) a notificação da Prefeitura Municipal de Morpará, na pessoa de seu representante, Sra. Edinalva Pereira de Aleluia, para, querendo, defender-se acerca das irregularidades apresentadas nesta Representação;
- (ii) a procedência desta Representação, para determinar (ii.i) a exoneração dos servidores temporários que ocupam os cargos ofertados no concurso público, bem como a imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados para estes cargos, declarados aptos, nos termos da tabela supracitada; (ii.ii) a nomeação dos demais candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital até o prazo final de validade do concurso;
- (iii) a aplicação de multa a Sra. Edinalva Pereira de Almeida, atual prefeita Municipal, em montante a ser arbitrado por esta Corte de Contas, com base no art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM (LC n° 06/91).

Salvador, 22 de maio de 2014.

---

**ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**  
**Procuradora de Contas**

**MPC-BA**